



PROCESSO Nº : 51.636-8/2023
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE
INTERESSADO : JOSÉ SOUZA SOBRINHO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 2.823/2023

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da portaria que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em **caráter vitalício**, ao cônjuge, Sr. **JOSÉ SOUZA SOBRINHO**, representado legalmente por sua advogada, Sra. POLIANA OLIVEIRA SANTOS - OAB 14.467/MT, na condição de companheiro da servidora falecida Sra. ANA LUIZA HAGEMANN LOPES, data do óbito 18/03/2022, quando em atividade no cargo efetivo de Professor, C-30-4, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Primavera do Leste/MT.
2. Encaminhados os autos ao conhecimento da 6ª Secretaria de Controle Externo, essa se manifestou pelo registro da **Portaria nº 068/2023**, sem exame dos proventos.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a Portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação da Portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, da Constituição da República**, com redação dada pela EC nº 103/2019, c/c os artigos da Lei Municipal nº 1.662/2016:

Constituição Federal, com redação dada pela EC 103/2019

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de



aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019

(...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

9. Como se observa do artigo 28º, §1º, da Lei Municipal nº 1.662/2016, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, aos dependentes do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

10. No presente processo, verifica-se que a **servidora** estava **aposentada na data do óbito**, 08/03/2023, o que invoca o cálculo dos proventos com base na aposentadoria que a servidora percebia.

11. Constatado que a servidora se encontrava **em inatividade** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **vitalício**, porquanto se trata de **cônjuge**.

12. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e a servidora falecida, qual seja, a Certidão de Casamento com anotação de óbito, o que estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

13. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidora civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalício**, cujo nexos está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos.



14. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro da Portaria nº 068/2023, que concedeu o benefício de Pensão por Morte ao cônjuge, Sr. JOSÉ SOUZA SOBRINHO.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro da Portaria nº 068/2023**, publicada em 04/01/2023, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de abril de 2023.

(assinatura digital)¹
Gustavo Coelho Deschamps
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.